



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1078216-15.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargado GERSON PIRES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16485

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1078216-15.2024.8.26.0002/50000

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A

EMBARGADO: GERSON PIRES DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Alegação de omissão no julgado. Hipótese não verificada.

Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade.

Responsabilidade integral da instituição financeira pela ocorrência de fraude bancária, ora porque não houve juntada de contrato nos autos, ora porque não foi realizado o bloqueio da transferência em valor destoante do perfil de consumo do autor. Falta de preenchimento dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Prequestionamento. Incidência do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão a fls. 383/392, que não deu provimento à apelação interposta pela parte ora embargante e manteve hígida a sentença que declarou inexistente o empréstimo da quantia de R\$ 25.749,35 e determinou o estorno de todos os valores respectivos para que a conta bancária do autor retorne ao estado anterior à realização do referido empréstimo.

O outrora apelante, ora embargante, sustenta que a v. decisão teria incorrido em omissão e contradição. Argumenta que o aresto foi omisso com relação à culpa concorrente da vítima, uma vez que ela teria facilitado a ocorrência da fraude bancária.

É o relatório.

Os embargos de declaração apresentados não merecem acolhimento.

Acerca do mérito recursal, veja-se que juízo não é obrigado a enfrentar todos os argumentos que a parte opor, senão aqueles que possam modificar eficazmente o resultado, fato que aqui não ocorreu. Confira-se ampla jurisprudência das cortes superiores:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as

questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).”

Tem-se que a embargante alega contradição e omissão no julgado porque não foi intimada para apresentar documentos.

Veja-se que é incabível a alegação, uma vez que a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, caracterizada pela existência de proposições inconciliáveis entre si¹, o que não ocorre no aresto.

Não bastasse, não há omissão no julgado, uma vez que o z. Colegiado apurou que a instituição financeira responde integralmente, perante o consumidor e resguardado seu direito de regresso contra o falsário, pela fraude bancária ocorrida contra o autor, especialmente **porque o banco não juntou o contrato assinado pelo autor e não bloqueou a transferência em valor completamente destoante do seu perfil de consumo.**

O acórdão expressamente sobrelevou que o caso atrai a integral aplicação, sem diminuição da extensão da responsabilidade do banco, da súmula 479 do STJ (fls. 385/389):

¹ (...) II - A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, caracterizada pela existência de proposições inconciliáveis entre si. Precedentes. A construção do fundamento do acórdão, que anota possíveis circunstâncias fático-jurídicas para prosseguir com o enquadramento do caso concreto não implica contradição a ensejar violação do art. 1.022 por negativa de prestação jurisdicional, com a consequente nulidade do acórdão (...) (REsp n. 1.652.347/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 22/10/2024.)

“(…) O juízo de origem ponderou que o **banco não juntou o contrato assinado pelo autor e não bloqueou a transferência em valor completamente destoante do seu perfil de consumo**, motivo pelo qual deu parcial provimento à petição.

(…) **Pela narrativa dos fatos, ficou demonstrado que o requerente foi vítima de fraude (golpe “falsa central de atendimento”) em 05/09/2024, conforme extrato de conta corrente a fls. 36 e boletim de ocorrência de fls. 38/39.**

Em um primeiro momento, observa-se que terceiro, de alguma forma não comprovada pelo banco, conseguiu realizar um empréstimo no nome do autor.

No mesmo dia, o fraudador, por meio de contato telefônico e certamente dispondo de informações pessoais e sensíveis do consumidor, ludibriou o requerente para que este efetuasse transferência PIX no valor idêntico ao do empréstimo de R\$ 25.749,35, sob a justificativa de que tal seria necessário para cancelamento do mútuo, conforme conversas de fls. 40/42 e BO de fls. 38/39.

A princípio, o banco réu não poderia ser responsabilizado pela fraude que o requerente sofreu, uma vez que o autor, inequivocadamente, realizou as operações sob a orientação de terceiro.

Entretanto, verifica-se pelos **extratos a fls. 19/36 que as transferências objeto de impugnação diferem, e muito, do padrão de transações efetuadas pelo autor.**

Nota-se que entre 08/07/2024 e 06/09/2024 (um dia após a data do golpe), o máximo de montante transferido via pix pelo autor, em uma só operação, foi de R\$ 1.000,00, e isso dois meses antes do golpe (fls. 23).

Repentinamente, efetuaram-se duas transações de altos valores no mesmo dia (uma entrada de R\$ 25.749,35 e outra saída de R\$ 25.749,35) e que divergiam completamente do perfil do

demandante, a indicar falha no serviço do banco.

(...) Isso é, o banco sequer juntou aos autos o contrato devidamente assinado pelo autor.

Desse modo, conclui-se que o autor/apelado foi vítima de adesão a empréstimo não contratado em razão de defeito na prestação do serviço bancário, a atrair a responsabilidade civil objetiva da instituição financeira apelante, não excluída por fato de terceiro.

Acerca da irregularidade da transação via PIX realizada pelo autor ao fraudador, decerto que referido engodo se insere no contexto da fraude e cujas consequências devem ser suportadas pelo banco: a instituição financeira deveria perceber tamanha divergência no perfil de gastos do autor e bloquear a transferência.

(...) A instituição financeira deveria, quando dos fatos, verificar que a transferências divergiram daquelas rotineiramente realizada pelo autor e bloqueá-las. Senão, deveria provar que as transações foram por ele realizadas regularmente, o que não comprovou”.

Na verdade, a oposição destes embargos de declaração tem por objetivo o reexame da decisão, mediante a atribuição de excepcional e, no caso, inadmissível efeito infringente.

Todavia, eventual efeito modificativo dos embargos de declaração só é cabível, excepcionalmente, quando presente um ou mais dos vícios descritos no art. 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do Código de Processo Civil, hipótese aqui não verificada. Inexistentes tais vícios, não há campo para reconsideração ou reforma da decisão.

Em suma, a parte embargante, se continuar a entender pela modificação do julgado, deverá se valer da via recursal própria. Afinal, nunca é demais lembrar, como bem decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, que “**mesmo** após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento

incapaz de infirmar a conclusão adotada [...]” e que “[...] O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão [...]”, vindo a prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a “[...] confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.” (STJ, EDcl no MS 21.315-DF, rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), j. 8/6/2016 grifado)

Por fim, no tocante ao prequestionamento, atente-se para a inovação legislativa do art. 1.025 do Código de Processo Civil, que estabelece que se consideram incluídos no acórdão, para tal fim, os elementos que a parte embargante suscitou, ainda que os Embargos de Declaração sejam inadmitidos ou rejeitos, como é o caso.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator